

Bruxelas, 16 de maio de 2025
(OR. en)

9006/25

**Dossiê interinstitucional:
2025/0108(COD)**

**POLCOM 90
COWEB 73
AGRI 196
UD 107
CODEC 609**

PROPOSTA

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
data de receção:	14 de maio de 2025
para:	Thérèse BLANCHET, secretária-geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	COM(2025) 229 final
Assunto:	Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que altera o Regulamento (UE) 2024/823, de 28 de fevereiro de 2024, que adota medidas comerciais excecionais em favor dos países e territórios que participam ou estão ligados ao processo de estabilização e associação

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2025) 229 final.

Anexo: COM(2025) 229 final



COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, 14.5.2025
COM(2025) 229 final

2025/0108 (COD)

Proposta de

REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

que altera o Regulamento (UE) 2024/823, de 28 de fevereiro de 2024, que adota medidas comerciais excecionais em favor dos países e territórios que participam ou estão ligados ao processo de estabilização e associação

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. CONTEXTO DA PROPOSTA

• Razões e objetivos da proposta

Desde 2000, foram concedidas medidas comerciais autónomas aos Balcãs Ocidentais, mesmo antes da celebração dos Acordos de Estabilização e de Associação (AEA) com os parceiros dos Balcãs Ocidentais. Nessa altura, o Conselho Europeu¹ decidiu que os parceiros dos Balcãs Ocidentais deveriam beneficiar de uma liberalização do comércio assimétrica, a fim de permitir à região beneficiar de um acesso preferencial ao mercado da UE enquanto os AEA estavam a ser negociados e aplicados.

Entretanto, todos os parceiros da região assinaram um AEA com a UE. O último, com o Kosovo², entrou em vigor em 1 de abril de 2016 e tem sido plenamente aplicado a partir de 1 de janeiro de 2025, data em que terminou o período de transição. Na sequência da conclusão dos Acordos de Estabilização e de Associação com os Balcãs Ocidentais, as medidas comerciais autónomas têm vindo a diminuir gradualmente, uma vez que as preferências unilaterais foram progressivamente retiradas e incluídas nos respetivos AEA bilaterais. As atuais medidas comerciais autónomas para os Balcãs Ocidentais abrangem dois benefícios remanescentes: em primeiro lugar, a suspensão dos direitos específicos para todos os produtos hortícolas e frutas sujeitos ao regime de preços de entrada e, em segundo lugar, o acesso a um contingente pautal global para o vinho disponível por ordem de registo, após terem esgotado o contingente nacional no respetivo AEA.

Apesar do seu âmbito limitado, as atuais medidas comerciais autónomas continuam a ser importantes. Em primeiro lugar, os produtores agrícolas da região têm-se baseado sistematicamente nelas há quase 25 anos. Além disso, a integração mais estreita dos Balcãs Ocidentais no mercado único da UE é salientada como uma prioridade da Comissão no Plano de Crescimento para os Balcãs Ocidentais, adotado pela Comissão em 8 de novembro de 2023³. Propõe-se, por conseguinte, que se continuem a apoiar as economias vulneráveis da região, prorrogando o período de aplicação do Regulamento (UE) 2024/823 («regulamento»)⁴ por mais cinco anos após o seu termo, em 31 de dezembro de 2025.

Na sequência da prorrogação do período de aplicação do regulamento, afigura-se adequado propor alterações para introduzir clareza nas suas regras em matéria de suspensão e de suspensão provisória das prestações. O regulamento prevê duas ações diferentes em caso de

¹ Ver Conclusões da reunião extraordinária do Conselho Europeu de 23 e 24 de março de 2000, em Lisboa: «47. O Conselho Europeu confirma que o seu objetivo global continua a ser a máxima integração dos países da região no contexto geral político e económico da Europa. O Conselho Europeu confirma que o Processo de Estabilização e Associação constitui a trave-mestra da sua política para os Balcãs. Os Acordos de Estabilização e Associação incluirão cooperação e assistência económica e financeira, diálogo político, aproximação à legislação da UE, cooperação noutros domínios políticos e comércio livre. Esses acordos deverão ser precedidos por uma liberalização comercial assimétrica. O Conselho Europeu exorta os países da região a cooperarem entre si e com a União para que o Processo de Estabilização e Associação venha a ter êxito».

² Esta designação não prejudica as posições relativas ao estatuto e está conforme com a Resolução 1244 do Conselho de Segurança das Nações Unidas e com o parecer do Tribunal Internacional de Justiça sobre a declaração de independência do Kosovo.

³ [Comunicação de 2023 – Novo Plano de Crescimento para os Balcãs Ocidentais – Comissão Europeia](#)

⁴ Regulamento (UE) 2024/823 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de fevereiro de 2024, relativo a medidas comerciais excecionais em favor dos países e territórios que participam ou estão ligados ao processo de estabilização e associação (codificação), JO L, 2024/823, 6.3.2024.

incumprimento, por parte de um beneficiário, das obrigações que lhe incumbem por força do artigo 2.º, n.º 1, alíneas a), b) ou c): a UE pode suspender os benefícios ao abrigo do artigo 2.º, n.º 3, ou suspender temporariamente os benefícios ao abrigo do artigo 10.º. Além disso, no artigo 10.º, o regulamento prevê a suspensão provisória em caso de falta de cooperação administrativa para a verificação da comprovação de origem, uma forma de incumprimento por parte do beneficiário já abrangida pelo artigo 2.º, n.º 1, alínea c), e que, em qualquer caso, se afigura mais adequada para uma suspensão nos termos do artigo 2.º, n.º 3.

A fim de eliminar a insegurança jurídica criada por essas regras, propõe-se suprimir o incumprimento do artigo 2.º, n.º 1, alíneas a), b) ou c), do artigo 10.º e manter o artigo 2.º, n.º 3, como único mecanismo em vigor para a suspensão dos benefícios devido ao incumprimento do artigo 2.º, n.º 1, alíneas a), b) ou c). Propõe-se ainda suprimir do artigo 10.º os elementos relativos à falta de cooperação administrativa para a verificação da comprovação de origem, uma vez que esta forma de incumprimento é abrangida pelo artigo 2.º, n.º 1, alínea c). A alteração proposta resultaria no seguinte sistema de suspensão:

- o incumprimento do disposto no artigo 2.º, n.º 1, alíneas a), b) ou c), ou no artigo 2.º, n.º 2, pode conduzir à suspensão, total ou parcial, dos benefícios previstos no artigo 2.º, n.º 3;
- o incumprimento do disposto no artigo 2.º, n.º 1, alínea d), pode conduzir à suspensão, total ou parcial, dos benefícios ao abrigo de um novo artigo 2.º, n.º 4, nos termos do artigo 6.º; e
- suficientes elementos de prova da existência de fraude ou aumento maciço das exportações para a União, acima do nível normal de produção e da capacidade de exportação, podem conduzir a uma suspensão provisória nos termos do artigo 10.º.

Além disso, propõe-se a supressão do artigo 2.º, n.º 2, segundo parágrafo, uma vez que se refere a um processo institucional que se afasta do processo legislativo ordinário aplicável ao artigo 207.º do TFUE.

Por último, continuam a existir algumas referências obsoletas às concessões comerciais das pescas no artigo 3.º, n.º 2, do regulamento. Essas referências têm-se mantido desde o momento em que as medidas comerciais autónomas incluíam contingentes pautais da pesca. No entanto, tornaram-se gradualmente irrelevantes, uma vez que a regulamentação desses contingentes foi transferida, relativamente a todos os países beneficiários, para os respetivos AEA bilaterais. Por último, deixaram de ser pertinentes na sequência da entrada em vigor, em 1 de abril de 2016, do AEA entre a UE e o Kosovo que foi o último AEA a entrar em vigor. Por conseguinte, as referências aos mercados das pescas e aos produtos das pescas no artigo 3.º, n.º 2, devem ser suprimidas das medidas comerciais autónomas.

• **Coerência com as disposições existentes da mesma política setorial**

As medidas propostas são coerentes com os AEA e, em especial, com os respetivos títulos IV, que preveem que as Partes criem progressivamente uma zona de comércio livre. As medidas contribuíram para a expansão do comércio total entre a UE e os Balcãs Ocidentais, cujo valor ultrapassou 82 mil milhões de EUR em 2023. A UE é o principal parceiro comercial dos Balcãs Ocidentais, representando mais de 80 % do total das exportações da região e quase 59 % das suas importações.

• **Coerência com outras políticas da União**

As medidas propostas são coerentes com o novo Plano de Crescimento para os Balcãs Ocidentais, que visa reforçar a integração económica dos parceiros dos Balcãs Ocidentais no

mercado único da UE e acelerar a sua convergência socioeconómica com a UE. Para os países em vias de adesão à União Europeia, uma associação mais estreita com o mercado único da UE pode trazer benefícios que poderão ser sentidos diretamente pelos seus cidadãos.

As conclusões do Conselho de dezembro de 2024 sobre o alargamento referem que o «[o] Conselho mantém-se empenhado em aproximar os parceiros da UE, em preparar o terreno para a adesão e em oferecer benefícios concretos aos seus cidadãos logo durante o processo de alargamento» e que «[a] UE continuará a disponibilizar apoio a todos os níveis para a transformação política, económica e social dos aspirantes a membros, com base em progressos tangíveis no domínio do Estado de direito e a nível das reformas socioeconómicas, bem como na adesão dos parceiros aos valores, regras e normas da UE»⁵.

2. BASE JURÍDICA, SUBSIDIARIEDADE E PROPORCIONALIDADE

- **Base jurídica**

A proposta tem por base jurídica o artigo 207.º, n.º 2, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE).

- **Subsidiariedade (no caso de competência não exclusiva)**

A política comercial comum é da competência exclusiva da União, nos termos do artigo 3.º, n.º 1, alínea e), do TFUE. Por conseguinte, o princípio da subsidiariedade não é aplicável.

- **Proporcionalidade**

As medidas propostas mostraram ter tido um impacto positivo nos países beneficiários, contribuindo para o seu desenvolvimento económico, nomeadamente através do estabelecimento de parcerias sólidas entre as empresas da UE e os produtores locais da região dos Balcãs Ocidentais. A proposta de prorrogação das medidas por um período adicional de cinco anos é considerada, por conseguinte, a abordagem mais adequada para assegurar o desenvolvimento económico sustentado dos parceiros dos Balcãs Ocidentais, evitando ao mesmo tempo um processo muito longo e complexo de alteração de cada acordo comercial bilateral no âmbito dos AEA.

- **Escolha do instrumento**

Um regulamento nos termos do artigo 207.º, n.º 2, do TFUE é o instrumento adequado para prorrogar as preferências comerciais não recíprocas.

3. RESULTADOS DAS AVALIAÇÕES *EX POST*, DAS CONSULTAS DAS PARTES INTERESSADAS E DAS AVALIAÇÕES DE IMPACTO

- **Avaliações *ex post*/balanços de qualidade da legislação existente**

Não foi realizada qualquer avaliação *ex post* formal, dado o âmbito muito limitado das medidas.

- **Consulta das partes interessadas**

Não foram realizadas consultas formais às partes interessadas, mas há um interesse unânime e sustentado na continuação das medidas entre as partes beneficiárias, não tendo sido levantadas

⁵ Conselho dos Assuntos Gerais, Conclusões do Conselho sobre o Alargamento aprovadas pelo Conselho em 17 de dezembro de 2024. <https://data.consilium.europa.eu/doc/document/ST-16983-2024-INIT/pt/pdf>.

objeções por parte dos operadores económicos europeus através das várias plataformas de comunicação criadas pelos serviços da Comissão para a indústria da UE.

- **Recolha e utilização de conhecimentos especializados**

Não aplicável.

- **Avaliação de impacto**

As medidas propostas estão em vigor há quase 25 anos, mas são agora muito limitadas, uma vez que a maior parte das preferências foi gradualmente integrada nos AEA individuais entre a UE e os beneficiários. Embora o impacto económico das medidas seja limitado, a sua prorrogação demonstra uma forte garantia do empenho da UE na integração comercial dos Balcãs Ocidentais. A prorrogação contribuirá também para assegurar a estabilidade das condições de acesso ao mercado para os operadores económicos tanto na região como na UE. Caso o regulamento não seja prorrogado até 31 de dezembro de 2025, os Balcãs Ocidentais serão privados deste acesso liberalizado ao mercado de produtos agrícolas essenciais (frutas e produtos hortícolas), que são importantes para esta região sensível. Este facto é corroborado por dados que mostram que, entre 2018 e 2024, houve uma expansão de mais de 125 % do comércio total abrangido pelas medidas, que passou de 60,5 milhões de EUR para 137 milhões de EUR.

- **Adequação da regulamentação e simplificação**

Uma vez que as medidas propostas já estão em vigor há quase 25 anos, os beneficiários estão muito bem informados e têm conhecimento do que é necessário para cumprir as condições previstas no regulamento. Além disso, o regulamento foi objeto de codificação em 2024.

- **Direitos fundamentais**

As medidas propostas respeitam os princípios básicos consagrados nos respetivos AEA. Em especial, o respeito pelos princípios democráticos, os direitos humanos e as liberdades fundamentais (artigo 3.º do AEA entre a UE e o Kosovo e artigo 2.º dos outros AEA).

4. INCIDÊNCIA ORÇAMENTAL

Não se prevê que o regulamento proposto implique custos adicionais para o orçamento da UE. Além disso, a prorrogação do período de aplicação do regulamento não deverá ter um impacto orçamental adicional do lado das receitas nos anos da prorrogação proposta, em comparação com o impacto orçamental das atuais medidas comerciais autónomas.

5. OUTROS ELEMENTOS

- **Planos de execução e acompanhamento, avaliação e prestação de informações**

No contexto das reuniões do subcomité que se realizam no âmbito dos AEA, o acompanhamento e a apresentação de relatórios sobre a utilização das preferências bilaterais constam regularmente da ordem de trabalhos dos debates bilaterais com os parceiros dos Balcãs Ocidentais.

- **Documentos explicativos (para as diretivas)**

Não aplicável.

- **Explicação pormenorizada das disposições específicas da proposta**

A presente proposta diz respeito às seguintes alterações do regulamento:

- 1) A fim de eliminar o conflito entre o artigo 2.º, n.º 3, e o artigo 10.º no que diz respeito às consequências do incumprimento do artigo 2.º, n.º 1, alíneas a), b) ou c), e de criar segurança jurídica, propõe-se suprimir estas situações de incumprimento abrangidas pelo artigo 10.º e manter o artigo 2.º, n.º 3, como único mecanismo em vigor para a suspensão dos benefícios devido ao incumprimento do artigo 2.º, n.º 1, alíneas a), b) ou c).
- 2) Além da alteração acima sugerida, o incumprimento assinalado no artigo 10.º relativamente à falta de cooperação administrativa para a verificação da comprovação de origem parece já estar abrangido pelo artigo 2.º, n.º 1, alínea c), e, em qualquer caso, afigura-se mais adequado para uma suspensão nos termos do artigo 2.º, n.º 3. A este respeito, propõe-se incluí-lo no artigo 2.º, n.º 1, alínea c).
- 3) Propõe-se a supressão do artigo 2.º, n.º 2, segundo parágrafo, uma vez que se refere a um processo institucional que se afasta do processo legislativo ordinário aplicável ao artigo 207.º do TFUE.
- 4) Por razões de clareza, deve ser introduzido um novo artigo 2.º, n.º 4, para especificar que o incumprimento do artigo 2.º, n.º 1, alínea d), pode resultar na suspensão das preferências, nos termos do artigo 6.º.
- 5) A fim de refletir com exatidão o seu conteúdo, o título do artigo 2.º deve ser alterado.
- 6) Uma vez que as preferências unilaterais para o Kosovo foram incluídas no AEA entre a UE e o Kosovo, que foi o último AEA a entrar em vigor, em 1 de abril de 2016, as preferências comerciais autónomas já não visam quaisquer concessões comerciais relativas a produtos da pesca. Por razões de clareza, propõe-se, por conseguinte, a supressão das restantes referências obsoletas aos mercados e produtos da pesca no artigo 3.º, n.º 2.
- 7) Propõe-se prorrogar a duração da aplicação do regulamento até 31 de dezembro de 2030.

Proposta de

REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

que altera o Regulamento (UE) 2024/823, de 28 de fevereiro de 2024, que adota medidas comerciais excepcionais em favor dos países e territórios que participam ou estão ligados ao processo de estabilização e associação

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 207.º, n.º 2,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (UE) 2024/823 do Conselho¹ estabelece um sistema de medidas comerciais autónomas entre a União e os países e territórios dos Balcãs Ocidentais, isentando de direitos aduaneiros e de encargos de efeito equivalente certos produtos agrícolas originários dos Balcãs Ocidentais e facultando a determinados produtos vitivinícolas originários dos Balcãs Ocidentais o acesso a um contingente pautal global.
- (2) As atuais medidas comerciais autónomas para os Balcãs Ocidentais abrangem dois benefícios remanescentes: em primeiro lugar, a suspensão dos direitos específicos para todos os produtos hortícolas e frutas sujeitos ao regime de preços de entrada e, em segundo lugar, o acesso a um contingente pautal global para o vinho disponível por ordem de registo, após os países dos Balcãs Ocidentais terem esgotado o contingente nacional no respetivo Acordo de Estabilização e de Associação (AEA). Apesar do seu âmbito limitado, as atuais medidas comerciais autónomas continuam a ser importantes. Todavia, a vigência do Regulamento (UE) 2024/823 termina em 31 de dezembro de 2025.
- (3) O sistema de medidas comerciais autónomas constitui um apoio valioso às economias dos parceiros dos Balcãs Ocidentais, embora não crie efeitos negativos para a União.
- (4) Por conseguinte, a União deve continuar a apoiar as economias vulneráveis da região, prorrogando o período de aplicação do Regulamento (UE) 2024/823 por mais cinco anos. A prorrogação do período de aplicação do Regulamento (UE) 2024/823 demonstra o forte empenho da União na integração comercial dos Balcãs Ocidentais.
- (5) Importa, por conseguinte, prorrogar até 31 de dezembro de 2030 o período de aplicação do Regulamento (UE) 2024/823.

¹ Regulamento (UE) 2024/823 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de fevereiro de 2024, relativo a medidas comerciais excepcionais em favor dos países e territórios que participam ou estão ligados ao processo de estabilização e associação (JO L, 2024/823, 6.3.2024, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2024/823/oj>).

- (6) A prorrogação do pedido de aplicação das medidas comerciais autónomas é coerente com o Regulamento (UE) 2024/1449 do Parlamento Europeu e do Conselho².
- (7) Na sequência da entrada em vigor do Acordo de Estabilização e de Associação (AEA) UE-Kosovo³, o último dos AEA a entrar em vigor, as referências às concessões comerciais relativas a produtos da pesca no artigo 3.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2024/823 devem ser suprimidas, uma vez que esses contingentes foram transferidos, relativamente a todos os países beneficiários, para os respetivos AEA bilaterais.
- (8) Existe uma sobreposição entre o artigo 2.º, n.º 3, e o artigo 10.º do Regulamento (UE) 2024/823 do Conselho, o que conduz a mecanismos contraditórios para a suspensão das prestações, que devem ser abordados a fim de criar segurança jurídica,

ADOTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (UE) 2024/823 é alterado do seguinte modo:

- 1. O artigo 2.º é alterado do seguinte modo:
 - (a) O título passa a ter a seguinte redação:

«Requisitos para poder beneficiar do regime preferencial e respetiva suspensão»;
 - (b) No artigo 2.º, n.º 1, a alínea c) passa a ter a seguinte redação:

«c) Participação das partes beneficiárias numa efetiva cooperação administrativa, inclusive conforme for necessário para a verificação da comprovação de origem, com a União, a fim de evitar qualquer risco de fraude; e»;
 - (c) O artigo 2.º, n.º 2, passa a ter a seguinte redação:

«Sem prejuízo das condições estabelecidas no n.º 1 do presente artigo, o direito de beneficiar do regime preferencial a que se refere o artigo 1.º está sujeito à vontade das partes beneficiárias de realizarem reformas económicas eficazes e estabelecerem uma cooperação regional com os outros países envolvidos no processo de estabilização e associação, nomeadamente através da criação de zonas de comércio livre, em conformidade com o disposto no artigo XXIV do GATT 1994 e outras disposições da OMC na matéria.»;
 - (d) Ao artigo 2.º, é aditado o seguinte n.º 4:

«Em caso de incumprimento, por uma parte beneficiária, do disposto no n.º 1, alínea d), a Comissão pode suspender, no todo ou em parte, o direito de uma parte beneficiária em causa beneficiar do presente regulamento, nos termos do artigo 6.º».
- 2. O artigo 2.º, n.º 3, passa a ter a seguinte redação:

«2. Sem prejuízo de outras disposições do presente regulamento, nomeadamente do seu artigo 10.º, e se, em virtude da sensibilidade particular dos mercados agrícolas, a importação de produtos agrícolas causar graves perturbações nos mercados da União e nos seus mecanismos reguladores, a Comissão pode adotar as medidas adequadas

² Regulamento (UE) 2024/1449 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de maio de 2024, que cria o Mecanismo para as Reformas e o Crescimento nos Balcãs Ocidentais (JO L, 2024/1449, 24.5.2024, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2024/1449/oj>).

³ Esta designação não prejudica as posições relativas ao estatuto e está conforme com a Resolução 1244 do Conselho de Segurança das Nações Unidas e com o parecer do Tribunal Internacional de Justiça sobre a declaração de independência do Kosovo.

através de atos de execução. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 8.º, n.º 3.».

3. O artigo 10.º passa a ter a seguinte redação:

«*Artigo 10.º*

Outras medidas de suspensão temporária

1. Caso a Comissão verifique que existem suficientes elementos de prova da existência de fraude ou que existe um aumento maciço das importações para a União, acima do nível normal de produção e da capacidade de exportação, pode tomar medidas para suspender, no todo ou em parte, as disposições previstas no presente regulamento por um período de três meses, desde que tenha previamente:
 - (a) Informado o Comité de Aplicação “Balcãs Ocidentais”;
 - (b) Solicitado aos Estados-Membros que tomem as medidas de precaução necessárias para salvaguardar os interesses financeiros da União ou garantir que as partes beneficiárias cumprem o disposto no artigo 2.º, n.º 1;
 - (c) Publicado um aviso no *Jornal Oficial da União Europeia* que declare que existem motivos para dúvidas fundadas quanto à aplicação do regime preferencial ou quanto ao cumprimento do disposto no artigo 2.º, n.º 1, pela parte beneficiária em causa, o que pode pôr em causa o seu direito de continuar a usufruir dos benefícios concedidos ao abrigo do presente regulamento.

As medidas referidas no primeiro parágrafo do presente número são adotadas através de atos de execução. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 8.º, n.º 3.

2. Terminado o período de suspensão, a Comissão decide pôr termo à medida de suspensão provisória ou prorrogar a medida de suspensão, nos termos do n.º 1.».
4. No artigo 12.º, o segundo parágrafo passa a ter a seguinte redação:
«É aplicável até 31 de dezembro de 2030.».

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Parlamento Europeu
A Presidente

Pelo Conselho
O Presidente

FICHA FINANCEIRA LEGISLATIVA «RECEITAS» — PARA PROPOSTAS COM INCIDÊNCIA ORÇAMENTAL NO LADO DAS RECEITAS DO ORÇAMENTO

1. DENOMINAÇÃO DA PROPOSTA:

Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (UE) 2024/823, de 28 de fevereiro de 2024, relativo a medidas comerciais excepcionais em favor dos países e territórios que participam ou estão ligados ao processo de estabilização e associação

2. RUBRICAS ORÇAMENTAIS:

Rubrica de receitas (capítulo/artigo/número): Capítulo 12, artigo 120.º

Montante inscrito no orçamento para o exercício em questão (2025): 21 082 004 566 EUR

(apenas no caso de receitas afetadas)

As receitas serão afetadas à seguinte rubrica de despesas (capítulo/artigo/número):

3. IMPACTO FINANCEIRO

- ☒ A proposta não tem incidência financeira
- ☐ A proposta não tem incidência financeira nas despesas, embora a tenha nas receitas
- ☐ A proposta tem uma incidência financeira nas receitas afetadas

A incidência é a seguinte:

(Em milhões de EUR, com uma casa decimal)

Rubrica de receitas	Incidência nas receitas ¹²	Período de XX meses com início em dd/mm/aaaa <i>(se for aplicável)</i>	Ano N
Capítulo/artigo/número. ..			
Capítulo/artigo/número. ..			

Situação após a ação					
Rubrica de receitas	[N+1]	[N+2]	[N+3]	[N+4]	[N+5]

¹ Os montantes anuais devem ser estimados com base na fórmula ou no método definido na secção 5. Para o ano inicial, o montante anual é normalmente pago sem redução ou proporcionalmente.

² No que diz respeito aos recursos próprios tradicionais (direitos aduaneiros e quotizações sobre o açúcar), as quantias indicadas devem ser apresentadas em termos líquidos, isto é, quantias brutas após dedução de 25 % a título de despesas de cobrança.

Capítulo/artigo/número. ..					
Capítulo/artigo/número. ..					

(apenas no caso de receitas afetadas, na condição de a rubrica orçamental já ser conhecida):

Rubrica de despesas ³	Ano N	Ano N+1
Capítulo/artigo/número...		
Capítulo/artigo/número...		

Rubrica de despesas	[N+2]	[N+3]	[N+4]	[N+5]
Capítulo/artigo/número...				
Capítulo/artigo/número...				

4. MEDIDAS ANTIFRAUDE

5. OUTRAS OBSERVAÇÕES

O regulamento proposto não implica custos adicionais (despesa) para o orçamento da UE.

A prorrogação das medidas comerciais autónomas (2026-2030) não tem qualquer impacto orçamental adicional no lado das receitas nos anos da prorrogação proposta, em comparação com o impacto orçamental das medidas comerciais autónomas em vigor antes dessa data.

As eventuais receitas perdidas no âmbito da prorrogação das medidas comerciais autónomas não podem ser consideradas uma perda de receitas pautais, uma vez que essas receitas não foram perçecionadas desde 2000, ano em que foi adotada a primeira medida comercial autónoma.

³ Utilizar apenas se necessário